

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO HOSPITAL ALCIDES CARNEIRO – SEHAC.

PROCEDIMENTO DE GRANDE PORTE Nº 006/2023
PROCESSO: 294/2023

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A. (“MPE ENGENHARIA”), inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.743.858/0001-05, com sede na Rua São Francisco Xavier, nº 603, 4º andar, Parte, Maracanã, Rio de Janeiro, RJ, CEP nº 20550-011, por seu representante que a presente subscreve, vem, respeitosamente, interpor o presente

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela Empresa concorrente/Licitante **CONSTRUTORA ENGENCAD LTDA. EPP**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso apresentado:

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, importante salientar que a presente peça Recursal é **TEMPESTIVA**, haja vista que a comunicação da interposição do Recurso Administrativo, se deu no dia **24.05.2023 (quarta-feira)**, com a divulgação do comunicado do Recurso realizado pelo Hospital Alcides Carneiro – SEHAC.

2. Logo, o último dia do prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto nos termos do Regulamento de Licitações e Contratações do Serviço Social Autônomo do Hospital Alcides Carneiro – Portaria 009 de 04 de dezembro de 2008, da Lei Complementar Federal no123/06 e demais normas complementares e nos termos do Edital supramencionado c/c Item 7.2 do Edital, é até a data de **30.05.2023 (terça-feira)**, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II. DOS FATOS

3. Trata-se do **PROCEDIMENTO DE GRANDE PORTE nº 006/2023**, promovido pelo **Hospital Alcides Carneiro – SEHAC**, com finalidade na CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE REFORMA PARA AMPLIAÇÃO, ADEQUAÇÃO E MELHORIAS NAS EDIFICAÇÕES DO SERVIÇO DE PRONTO ATENDIMENTO (SPA) – POSSE.
4. Como devidamente constado em Ata, no decorrer da sessão a Licitante MPE ENGENHARIA, após a abertura do seu envelope de Habilitação e Proposta de Preço, com as devidas análises de seus documentos foi consagrada como habilitada.
5. Nada obstante, a empresa **CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA. EPP**, apresentou Recurso Administrativo na tentativa de inabilitar a Requerida.
6. Importante ressaltar, que nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota das razões recursais, trata-se de mera insatisfação da Recorrente com o resultado do certame, visto que não apontam qualquer ilegalidade que venha comprometer a credibilidade do resultado, deixando evidente a intenção de induzir esta Comissão de Licitações ao erro.
7. Em razão disso, a **MPE ENGENHARIA** apresenta TEMPESTIVAMENTE a presente Contrarrazões, não merecendo prosperar o recurso interposto pela outra licitante.
8. É o que passará a ser demonstrado a seguir.

III. DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS CERTIDÕES DE FALÊNCIA E CONCORDATA

9. No caso em tela, a Recorrente alega que a MPE ENGENHARIA não entregou as certidões de Falência e Concordata exigidas no item 8.4 do Edital, no entanto não resta dúvida que houve a efetiva entrega de tais documentos, não merecendo prosperar o Recurso interposto.

8.4. HABILITAÇÃO ECONOMICA- FINANCEIRA

a) Certidão Negativa de **Falência, Concordata**, do Cartório Distribuidor da Comarca sede da proponente, deverá estar válida na data de CONVOCAÇÃO. A certidão deverá conter expressamente o prazo de validade, ou quando ausente será considerada válida por um período de **90 (noventa) dias** corridos, a contar da data da sua emissão pelo órgão expedidor, salvo disposição legal em contrário comprovada pelo proponente.

10. A Administração Pública sabe com exatidão todo o teor dos documentos que lhes foram entregues, dessa forma agiu em conformidade com a lei e pelo previsto no edital. Sendo assim, inabilitar a Recorrida, será uma medida desproporcional, uma vez que os documentos indicados foram apresentados ao Órgão.

11. Conforme o disposto no artigo 9º do ODJERJ - Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, devem ser apontadas as certidões negativas do 1º, 2º, 3º e 4º distribuidor.

Art. 9º - Na Comarca da Capital, observado, quanto à Serventia do 10º Ofício, o estabelecido no art. 125, incumbe aos Oficiais do Registro de Distribuição:
I) aos dos 1º e 2º Ofícios, o registro dos feitos da competência das Varas de Órfãos e Sucessões, das Varas Criminais e os contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo as da Fazenda Pública, que lhes forem distribuídos;
II) aos dos 3º e 4º Ofícios, o registro das habilitações para casamento, dos feitos de competência das Varas Criminais e dos contenciosos e administrativos das demais Varas, salvo os da Fazenda Pública, que lhes forem distribuído

12. Sendo assim, de acordo com o indicado no artigo mencionado e no edital, a Empresa apresentou todas as informações necessárias para a sua perfeita habilitação, isto é a MPE ENGENHARIA sinalizou as certidões negativas do 1º, 2º, 3º e 4º distribuidor.

13. Além disso, não resta dúvida que a comprovação da presença dessas certidões é possível ser verificado e certificando em simples consulta aos documentos apresentados de habilitação desta empresa, ao passo que o próprio pregoeiro fez esta análise e confirmou a existência e a apresentação delas.

14. Ressalto que todas as certidões alegadas pela Recorrente foram devidamente apontadas, não havendo motivos para a interposição de tal recurso, visto que a licitante demonstrou que suas alegações são infundadas e não merecem prosperar.

15. Conclui-se que a empresa deveria ter analisado melhor o tema proposto, pois caso o tivesse feito, teria poupado o pregoeiro de analisar e julgar recurso totalmente descabido e que

carece de fundamentação legal e embasamento fático, atrasando injustificadamente a conclusão do certame.

IV. DA TENTATIVA FRUSTRADA DE ATRAPALHAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

16. É descarada a intenção da empresa **CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA. EPP** em tumultuar o certame, apresentando recursos desconexos, com argumentações fracas sem embasamentos legais e lógicos.

17. Dessa forma, o tópico exposto pela Recorrente não possui fundamento, tendo em vista que a Recorrida apontou todas as certidões exigidas pelo edital. Vale ressaltar, que a MPE ENGENHARIA carimbou e enumerou toda a documentação, podendo ser comprovada a presença de tais certidões. Assim, não há motivo para esse argumento interposto pela concorrente.

18. É inegável que a Licitante utilizou esse Recurso, a fim de de protelar o resultado da Licitação, pois as argumentações mostradas são meras acusações sem qualquer comprovação e embasamento. Demonstrando, que a concorrente apenas se atentou a fatos inexistentes, o que torna o Recurso sem fundamento e sem motivos para prosperar.

19. Diante disso, fica evidente que a Recorrente possui um único objetivo, atrasar o procedimento licitatório, uma vez que já restou comprovado que toda a documentação exigida foi apresentada pela Recorrida, atendendo todos os termos do Edital, assim como aos princípios que regem a Administração Pública.

20. A verdade é que, a empresa recorrente inconformada com o seu não atendimento aos critérios exigidos pelo edital, fantasia situações com o único intuito de prejudicar a ora Recorrida e conseqüentemente atrapalhar o processo licitatório, numa tentativa frustrada de interposição de um recurso desprovido de qualquer fundamento legal.

V. **DOS PEDIDOS**

21.

Por todo o exposto, requer:

- a) o recebimento e provimento das presentes Contrarrazões;

- b) que seja **INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA CONSTRUTORA ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.** mantendo se o ato da Comissão que declarou a empresa licitante **MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A** como habilitada, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2023.

MPE ENGENHARIA E SERVIÇOS S.A.



Vinicius Melo de Souza
Representante legal
CPF nº 051.716.187-71
MPE Engenharia e Serviços S.A.
CNPJ Nº: 04.743.858/0001-05